

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 53/2018

de 11 de outubro

O Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto, consagrou o regime legal específico para os planos de poupança, os quais se caracterizam por serem produtos financeiros de médio a longo prazo que, no entanto, não visam a cobertura de riscos e proporcionam benefícios fiscais aos seus utilizadores, ou seja, são meios eficientes de poupança fiscal.

Os planos de poupança consagrados são de três espécies, a saber: (i) os planos poupança-reforma (PPR); (ii) os planos poupança-educação (PPE); e (iii) os planos poupança-reforma/educação (PPR/E).

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto, estabelece os casos em que pode haver reembolso do valor dos planos de poupança.

A Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, alterada pela Lei n.º 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, a qual aprovou o Código dos Benefícios Fiscais, determina no n.º 4 do artigo 22.º que o “valor dos PPR/E pode ser objeto de reembolso sem perda do benefício fiscal respectivo nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto”.

A contrario sensu deve-se interpretar que nos casos não previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto, pode o reembolso ser exigido com perda dos benefícios fiscais.

Considerando que a limitação do n.º 4 do artigo 22.º do Código dos Benefícios Fiscais tem sido um dos constrangimentos à venda dos Planos de Poupança Reforma, revela-se necessário e oportuno clarificar as situações em que o reembolso dos referidos planos pode ser exigido com perda dos benefícios fiscais, mediante uma alteração pontual ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto, nos termos propostos no presente diploma.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto, que cria os planos de poupança-reforma (PPR), os planos poupança-educação (PPE) e os planos poupança reforma/ educação (PPR/E).

Artigo 2.º

Alteração

É alterado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 2 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. Fora das situações previstas nos números anteriores o reembolso do valor do PPR/E pode ser exigido a qualquer momento, nos termos contratualmente estabelecidos com perda dos benefícios fiscais atribuídos com base no artigo 22.º do Código dos Benefícios Fiscais.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de julho de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 5 de outubro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 103/2018

de 11 de outubro

O Programa do Governo para a IX Legislatura elege a promoção da Igualdade de Género, como uma das questões centrais para o desenvolvimento inclusivo e sustentável, por forma a criar condições institucionais favoráveis ao desenvolvimento duma cultura institucional promotora da Igualdade de Género na planificação e na implementação das políticas sectoriais.

O mesmo sentido está plasmado na elaboração de orçamentos sensíveis ao género, na discriminação positiva a favor das mulheres, na promoção da igualdade de género na Administração Pública e na implementação de um Sistema de Cuidados, pedra angular da criação de condições para diminuir a carga de trabalho não remunerado das mulheres, de promoção de oportunidades económicas e para o exercício de uma cidadania ativa.

Apesar dos ganhos assinaláveis, ainda subsistem desafios importantes, nomeadamente na área económica e na participação das mulheres nos processos decisórios.

Neste sentido, e por forma a criar condições institucionais favoráveis ao desenvolvimento duma cultura institucional promotoras da Igualdade de Género na planificação e na implementação das políticas sectoriais, o Governo opta pela criação de um mecanismo interministerial, capaz de assegurar as ações necessárias para uma efetiva transversalização da abordagem de género em todos os sectores.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Comissão Interministerial para a Transversalização da Abordagem de Género doravante designada Comissão de Género.

Artigo 2.º

Natureza

A Comissão de Género é um órgão consultivo e de monitoramento da efetivação da transversalização da abordagem de género nas políticas públicas e funciona junto do departamento governamental responsável pelas políticas do género.

Artigo 3.º

Finalidade

São finalidades da Comissão de Género:

- a) Seguir e avaliar as medidas delineadas no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS), e nos sectores e Políticas Nacionais de Género;
- b) Promover a Igualdade de Género através da atuação dos seus membros como pontos focais de género; e
- c) Reforçar a participação efetiva dos vários sectores e atores intervenientes na materialização da transversalização da abordagem de género nas políticas públicas.

Artigo 4.º

Composição

1. A Comissão de Género é presidida pelo representante do Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade do Género (ICIEG), e é constituída por membros permanentes que são representantes das Direções Gerais do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) dos seguintes Departamentos Governamentais:

- a) Chefia do Governo;-
- b) Ministério das Finanças;
- c) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades;
- d) Ministério da Defesa;
- e) Ministério da Justiça e Trabalho;
- f) Ministério da Administração Interna;
- g) Ministério do Turismo e Transporte;
- h) Ministério da Indústria, Comércio e Energia;
- i) Ministério da Agricultura e Ambiente;
- j) Ministério da Educação;
- k) Ministério do Desporto;
- l) Ministério da Família e Inclusão Social;
- m) Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas;
- n) Ministério da Saúde e da Segurança Social; e
- o) Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação.

2. Ainda, integram a Comissão de Género um representante das seguintes instituições:

- a) Da Universidade de Cabo Verde, através do Centro de Investigação em Género e Família (CIGEF);

- b) Do Instituto Cabo-verdiano da Criança e Adolescente (ICCA);

- c) Uma representante das ONG's que trabalham na área de Igualdade de Género; e

- d) Uma representante da Rede de Mulheres Parlamentares.

3. Podem ser convidados para participar nos trabalhos da Comissão de Género outras entidades, nacionais ou internacionais, assim como personalidades independentes de reconhecido mérito, sempre que se mostrar necessário e relevante para o cumprimento da sua missão.

4. Os representantes referidos nos n.ºs 1 e 2 devem ser indigitados pelos Departamentos Governamentais e instituições, conforme couber, no prazo de 10 dias, contados da data de entrada em vigor da presente Resolução.

Artigo 5.º

Funcionamento

1. A Comissão de Género reúne-se em plenária, trimestralmente, em carácter ordinário e, extraordinariamente sempre que convocado pela sua presidente ou à solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2. Compete ao ICIEG designar um elemento técnico para:

- a) Elaborar e enviar a convocatória aos membros da Comissão de Género, para as reuniões ordinárias, com uma antecedência mínima de 8 dias, e para as reuniões extraordinárias, com uma antecedência mínima de 3 dias;
- b) Enviar a ordem do dia das reuniões aos integrantes da Comissão de Género, com antecedência mínima de 5 dias, nas reuniões ordinárias e com antecedência mínima de 1 dia, nas reuniões extraordinárias;
- c) Prestar suportes técnico, administrativo e logístico necessários ao funcionamento da Comissão de Género;
- d) Realizar diligências para a efetivação das resoluções e determinações emanadas pela Comissão de Género;
- e) Elaborar e distribuir as atas das reuniões, informações, notas técnicas e relatórios;
- f) Prestar informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos aos integrantes da Comissão de Género;
- g) Finalizar a redação e edição dos relatórios trimestrais e anuais, assim como do seu plano de divulgação; e
- h) Dinamizar mecanismos de comunicação entre os/as integrantes da Comissão de Género.

3. As despesas de funcionamento da Comissão de Género são contempladas no Orçamento do ICIEG.

Artigo 6.º

Competências

São competências da Comissão de Género:

- a) Conhecer e analisar a implementação das medidas sensíveis ao género constantes do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS), nos planos estratégicos e programas de cada sector, assim como das Políticas Nacionais de Género;
- b) Acompanhar a implementação dos compromissos internacionais assumidos pelo país em matéria de Igualdade de Género e direitos das mulheres,

nomeadamente através dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis e da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW);

- c) Emitir pareceres e recomendações sobre a implementação das medidas sensíveis ao género, dos programas e dos projetos de género e/ou sensíveis ao género;
- d) Propor procedimentos e mecanismos de melhoria na implementação das medidas, dos programas e projetos de género e/ ou sensíveis ao género;
- e) Pronunciar-se sobre questões e informações que sejam submetidas à sua apreciação pelo departamento governamental responsável pelas políticas do género, por qualquer entidade envolvida no processo da transversalização de Género relativamente à matéria em análise;
- f) Apresentar, como produto das reuniões, atas, pareceres e recomendações sobre os pontos tratados, para servir de orientação para a melhoria da implementação das medidas constantes no PEDS e/ou nos sectores;
- g) Apresentar propostas de políticas públicas e parcerias referentes à efetivação da transversalização de género;
- h) Apresentar anualmente um relatório sobre a situação/estágio da transversalização de género, incluindo dados desagregados por sexo, conforme modelo pré-definido pela tutela; e
- i) Aprovar o respetivo regulamento interno.

Artigo 7.º

Relatório de atividades

A Comissão de Género apresenta, trimestralmente, relatórios de atividades ao membro do Governo responsável pelas políticas do género, com os resultados das ações desenvolvidas, nos termos das suas competências.

Artigo 8.º

Duração do mandato

O mandato dos membros da Comissão de Género é de três anos, podendo ser prorrogado, sempre que se justifique a sua continuidade.

Artigo 9.º

Cessação de funções

1. Cessam as funções dos membros da Comissão de Género ocorrendo qualquer das situações seguintes:

- a) Condenação por crime com pena de prisão, ou pena suspensa por crime de Violência Baseada no Género (VBG); ou
- b) Negligência grave no exercício das funções como membro da Comissão de Género.

2. A gravidade da negligência e sua ocorrência é determinada por votação favorável da maioria de dois terços dos membros da Comissão de Género.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 26 de setembro de 2018.

O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 104/2018

de 11 de outubro

O Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil, cuja versão mais recente foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 15/2014, de 26 de fevereiro, prevê que, face a uma análise de riscos e ameaças feita pelos órgãos competentes para o efeito, se possa alterar o nível de alerta, com níveis diferenciados.

A Resolução n.º 114/2015, 2 de dezembro, havia decidido proceder à elevação do nível de alerta, de verde para amarelo, correspondendo a um nível de ameaça intermédio para todos os aeroportos nacionais, acolhendo as recomendações então saídas da Comissão Nacional FAL/SEC.

Entretanto, a última reunião do Conselho de Segurança Nacional, realizada no passado dia 30 de maio do corrente ano, recebeu uma proposta proveniente da Agência da Aviação Civil, em que, reencaminhando as Recomendações da Comissão Nacional FAL/SEC, propôs que se baixasse novamente o estado de alerta nos aeroportos nacionais.

Foi, assim, que o Conselho de Segurança Nacional deliberou no sentido de se baixar o estado de alerta para verde, correspondente a um nível baixo, nos aeroportos nacionais, tendo em devida conta as análises de risco e de ameaça realizadas pelas autoridades competentes para efeito, tendo realçado, porém, a necessidade de se manter, de forma recorrente, o processo de avaliação, que permita ao país adequar o estado de alerta à necessidade de ter um aparato securitário preventivo e efetivo.

O n.º 6 do ponto 18.3 do Decreto-Lei n.º 15/2014, de 26 de fevereiro, prevê que, em consequência da deliberação do Conselho de Segurança Nacional, o Governo, através de Resolução, deve aumentar ou baixar o estado de alerta para o setor da aviação civil.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Abaixamento de estado de alerta

É baixado o estado de alerta, de amarelo para verde, correspondente ao nível de ameaça baixo, para o setor da Aviação Civil.

Artigo 2.º

Dever de informação

A Agência de Aviação Civil (AAC) deve continuar a avaliar e a informar o Governo, através do Conselheiro de Segurança Nacional, sobre o cumprimento dos procedimentos inerentes ao nível de alerta determinado no artigo anterior, propondo a sua manutenção ou abaixamento, sempre que tal se sugira necessário, ouvida a Comissão Nacional FAL/SEC.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 26 de setembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*